



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 64, DE 2015

Fixa parâmetros para a remuneração da Carreira de Perito Criminal Federal.

Autor: Deputado ONYX LORENZONI

Relatora: Deputada SORAYA SANTOS

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado ONYX LORENZONI, fixa parâmetros para a remuneração da Carreira de Perito Criminal Federal do Departamento de Polícia Federal. Segundo o autor, a manutenção do equilíbrio vencimental entre peritos criminais federais e delegados de polícia federal revela-se como um fator contribuinte, e essencial, na busca da autonomia e produção isenta da prova técnica, evitando-se uma indesejável hierarquia entre os interesses que envolvem à investigação pré-processual.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O exame da admissibilidade de propostas de emenda à Constituição, a teor do art. 32, IV, b, c/c art. 202, *caput*, do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Examinando o texto sobre esse prisma, não se vislumbram ofensas às cláusulas invioláveis do texto constitucional, notadamente a forma federativa de Estado,

o voto direito, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais. Portanto, à luz do disposto no § 4º e art. 60 da Constituição Federal, permanecem incólumes as cláusulas pétreas.

Igualmente, não há nenhum óbice circunstancial para a tramitação da presente Proposta de Emenda à Constituição, visto que não estão vigendo nenhuma das disposições expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal (intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio), encontrando-se o País em plena normalidade político-institucional.

Quanto ao quantitativo de assinaturas necessárias para iniciativas de emenda ao texto constitucional, verifica-se, *in casu*, que o número é suficiente, estando a exigência constitucional suprida, conforme informado pela Secretaria-Geral da Mesa.

Com relação à técnica legislativa, a presente Proposta de Emenda à Constituição não faz menção à nova redação proposta (NR) para o dispositivo constitucional alterado, não observando o art. 12, inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e alteração das leis, carecendo de reparos nesse pormenor. Entretanto, tal correção deverá ocorrer quando da apreciação do mérito da matéria, momento em que a proposta será adequada aos termos dispostos na citada Lei Complementar nº 95, de 1998.

Diante das razões expostas, manifesto meu voto no sentido da **ADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Constituição nº 64, de 2015.

Sala da Comissão, em de julho de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora